

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO INTERNO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

APROVADO EM CONSELHO PEDAGÓGICO DE 18-05-2022

Artigo 1º

Âmbito e definição

- 1 – O regime jurídico dos Cursos EFA, previstos na alínea d) do nº 1 do artº 9º do Decreto lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, encontra-se definido na Portaria n.º 86/2022 de 4 de fevereiro.
- 2 - Os Cursos EFA constituem uma modalidade de formação que obedece aos referenciais de competências-chave de formação associados às qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.
- 3- Estes cursos têm por objetivo dar aos adultos a possibilidade de adquirir habilitações escolares e/ou competências profissionais, com vista a uma (re)inserção ou progressão no mercado de trabalho.

Artigo 2º

Destinatários -----

- 1 -Os Cursos EFA destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, que pretendam elevar as suas qualificações e, prioritariamente, sem a conclusão do Ensino Secundário.
- 2- A título excepcional, poderá ser autorizada por membro do governo competente pela área da educação, a frequência num Curso EFA a candidatos que, à data de início da formação, ainda não tenham completado 18 anos, desde que, comprovadamente, estejam inseridos no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

Artigo 3º

Modelo de formação

- 1 -Os Cursos EFA organizam -se:
 - a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
 - b) em percursos de formação, definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efetuado pela entidade formadora do Curso EFA ou de um processo de reconhecimento e validação das competências que o adulto foi adquirindo ao longo da vida;
 - c) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e/ou uma formação tecnológica;
 - d) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;

e) No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens para os cursos de nível secundário.

Artigo 4º

Posicionamento nos percursos de EFA

1-A estruturação curricular de um Curso EFA baseia-se nos princípios de identificação de competências, através do qual se determina, para cada adulto, um conjunto de competências a desenvolver no âmbito de um processo formativo.

2. A identificação e valorização de competências deve ser realizada através de um processo de RVCC, levado a cabo num Centro QUALIFICA que certifica as unidades de competência previamente validadas no processo e identifica a formação necessária para a obtenção da qualificação pretendida.

3- Sempre que os adultos não se integrem num percurso formativo tipificado em função da sua habilitação escolar, devem as entidades formadoras de Cursos EFA desenvolver um momento prévio de diagnóstico no qual se analisa e avalia o perfil de cada candidato para identificação do percurso adequado.

Artigo 5º

Acesso

1-Têm acesso ao percurso formativo B3, os adultos detentores do 2º ciclo do ensino básico.

2- Tendo em conta a existência de 3 percursos formativos para os cursos EFA, definidos de acordo com as habilitações escolares dos adultos, as condições mínimas de acesso associadas às diferentes ofertas/modalidades de formação são as seguintes:

S- tipo A	<ul style="list-style-type: none">• 9º ano ou não conclusão do 1º ano do ciclo formativo de nível secundário (nº de módulos/unidades concluídos inferior a 1/3 da carga horária total prevista para o curso)
S- tipo B	<ul style="list-style-type: none">• 10º ano ou não conclusão do 2º ano do ciclo formativo de nível secundário (nº de módulos/unidades concluídos igual, pelo menos, a 1/3 da carga horária total prevista para o curso)• Tendo frequentado percursos formativos organizados por 3 anos de escolaridade, tenham reunido condições de transição do 1º para o 2º ano do ciclo de estudos.• Tendo frequentado Cursos da Aprendizagem, tenham reunido condições de transição do 1º para o 2º período de formação, nos termos do respetivo Regulamento de Avaliação.
S- Tipo C	<ul style="list-style-type: none">• 11º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário (nº de módulos/unidades concluídos igual, pelo menos, a 2/3 da carga horária total prevista para o curso).

	<ul style="list-style-type: none"> • Tendo frequentado percursos formativos organizados por 3 anos de escolaridade, tenham reunido condições de transição do segundo para o terceiro ano do ciclo de estudos. • Tendo frequentado os cursos científico-humanísticos, tecnológicos ou artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos audiovisuais, tenham reunido condições de transição do segundo para o terceiro ano, nos termos do respetivo regime de avaliação das aprendizagens. • Cursos da Aprendizagem desde que tenham reunido condições de transição do 2º para o 3º período de formação, nos termos do respectivo Regulamento de Avaliação.
--	--

3. Compete ao mediador pessoal e social verificar as habilitações apresentadas pelo formando.

Artigo 6º

Organização curricular

1-A organização curricular dos Cursos EFA é realizada com base numa articulação efetiva das componentes de formação, com o recurso a atividades que, numa complexidade crescente, convoquem saberes de múltiplas áreas, numa lógica de complementaridade e transferência de competências.

2- A organização curricular dos Cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos de RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

3– Os Cursos EFA assumem as seguintes matrizes curriculares:

Cursos de Educação e Formação de Adultos de nível secundário escola

Durações máximas de referência (em horas)a)

Curso EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC/UFCD ¹⁾	n.º horas ²⁾³⁾	Escolaridade	Nível QNQ
Secundário — Tipo A	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	22	1 100	12.º ano	3
Secundário — Tipo B	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	12	600	12.º ano	3
Secundário — Tipo C	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário.	6	300	12.º ano	3
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável	Mínimo: 1 UC (50 h)		12.º ano	3

(1) As UFCD obrigatórias e opcionais das diferentes tipologias constam do Catálogo Nacional de Qualificações.

(2) A esta carga horária pode ainda acrescer entre 50 h e 100 h correspondentes às UFCD de língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.

3) À carga horária indicada acresce um máximo de 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens

a) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são:

- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4 e UFCD5;

- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
- Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5; UFCD6 e UFCD7;
- Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.

(b) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo C são:

- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;
- Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
- Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
- Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.

(f) O número de horas dos percursos flexíveis é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, não podendo ser inferiores a 100 horas.

Artigo 7º

Constituição dos grupos de formação

1-Os grupos de formação não podem ultrapassar os 30 formandos, sendo constituídos de acordo com as necessidades de formação evidenciadas .

2- Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior ao limite previsto, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização dos membros do Governo competentes, com faculdade de delegação.

3- Os grupos de formação podem ainda integrar formandos inscritos em formações modulares certificadas, desde que observado o previsto nos números anteriores.

Artigo 8º

Carga horária

1 - A carga horária dos cursos EFA é variável em função das condições de acesso e de organização e a ela acresce um máximo de 85 horas do Portefólio Reflexivo de Aprendizagem.

2- O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

Artigo 9º

Contrato de formação e assiduidade

1 -O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2-Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total e, cumulativamente, a 50 % da carga horária de cada UFCD.

É de salientar, no entanto, que a gestão da assiduidade deve ser flexível e ter em conta a postura do adulto face à formação, o que tem efeitos sobre a qualidade da sua presença, a qual se designa por “presença qualificada”, quando nela se verifica a compensação de uma assiduidade menos regular.

3-A referida “presença qualificada” pode assim permitir a um formando que, justificadamente, tenha uma assiduidade menos regular, obter aproveitamento nos diferentes módulos de formação, mediante a apresentação, nas sessões em que estiver presente, de elementos de avaliação que compensem, validamente, as atividades que não desenvolveu presencialmente.

Estipula-se, no entanto, que o benefício da “presença qualificada” só é válido, para cada módulo de formação, se o formando não faltar a mais de 50% das sessões desse módulo.

4-Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Doença comprovada ou acidente;
- b) Falecimento de parentes ou afins;
- c) Casamento;
- d) Maternidade ou paternidade;
- e) Doença comprovada ou acidente de familiar a cargo;
- f) Qualquer dever imposto por lei, que não admita adiamento;
- g) Motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites.

5- Sempre que os limites estabelecidos no número 2) não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.,

	Assiduidade Por UFCD	Requisitos
Validação de UFCD	Entre 90 e 100%	O formando obtém aprovação na UFCD, desde que: --Realize, com aproveitamento, todos os trabalhos/atividades solicitados; - Revele ter atingido os resultados de aprendizagem (todas as atividades validadas).
	Entre 90 e 50% (1)	O formando obtém aprovação na UFCD, desde que: - Realize, com aproveitamento, todos os trabalhos/atividades solicitados; - Realize, com aproveitamento, um trabalho individual global (2); - Revele ter atingido os resultados de aprendizagem (todas as atividades validadas)..
Não validação de	Inferior a 50%	“sem aproveitamento”.
(1) Alunos trabalhadores-estudantes ou que estejam impossibilitados de comparecer às aulas por motivo de doença/outra, devidamente comprovada por atestado médico ou que estejam de apoio à família.		

(2) O trabalho individual deve englobar conteúdos dos resultados de aprendizagem que não foram validados;

6- Sempre que se justifique a aplicação de mecanismos de recuperação (a formandos cuja assiduidade não seja inferior a 50%), será tido em conta o seguinte:

a) os formandos cuja validação de uma ou mais atividades está pendente de correção pelo formando, têm de enviar as atividades corrigidas até data a definir pelo formador.

b) Os formandos com atividades não entregues, devem receber uma nova atividade ou ficha globalizante relativa às atividades não entregues. Esta(s) atividade(s) têm de ser realizadas, presencialmente, na semana seguinte à do termo da última UFCD do respetivo formador.

7. Da aplicação destes mecanismos de recuperação devem os formadores informar os formandos, através do classroom, indicando o prazo limite de entrega das atividades bem como a calendarização da(s) ficha(s) globalizante(s).

8. Em caso de incumprimento, a UFCD não será certificada.

Artigo 10º

Equipa técnico-pedagógica

1-A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base.

2-A equipa pedagógica deve reunir com uma regularidade mensal.

Artigo 11º

Mediador pessoal e social

1-O mediador pessoal e social é o elemento da equipa técnico-pedagógica a quem compete, designadamente:

a) Colaborar com o representante da entidade promotora na constituição dos grupos de formação;

b) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;

c) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;

d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora.

e) Organizar e manter atualizado o processo técnico -pedagógico, bem como o registo dos formandos no SIGO e no Passaporte Qualifica.

2-O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três Cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

3-A acumulação da função de mediador e formador referida no número anterior não se aplica à área de PRA no nível secundário do curso EFA.

Artigo 12º

Formadores

1-Compete aos formadores, designadamente:

- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
- b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
- c) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos Cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social.

2- No que respeita à formação de base dos Cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência na área de competências-chave em que intervêm, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e, preferencialmente, deter experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos.

Artigo 13º .

Avaliação dos Cursos EFA

1-Os Cursos EFA compreendem uma avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e ainda uma avaliação sumativa, expressa com a menção “com aproveitamento” ou “sem aproveitamento” que serve de base à certificação final.

2- A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;

3- Sem prejuízo do que se dispõe nos artigos anteriores, nos Cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.

Artigo 14º

Certificação

1-Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, à qual corresponde a menção «Com aproveitamento».

2- A obtenção de uma qualificação através de um curso EFA exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC e ou UFCD do percurso formativo em causa.

3 — A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UFCD de um curso EFA, mas que não permita a conclusão do mesmo, dá lugar a certificação parcial.

4- A certificação de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

5- Os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO e disponibilizados aos seus titulares pelas entidades formadoras, através de meios eletrónicos, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

6— Os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, dos responsáveis pelos órgãos de administração ou gestão .

7 — Os certificados emitidos em suporte eletrónico podem também ser disponibilizados em suporte de papel em formato A4, a pedido dos respetivos titulares, ou quando, por razões técnicas, não seja possível a sua emissão em suporte eletrónico.

Artigo 15º

Proseguimento de estudos

1- Os adultos que concluírem o Ensino Secundário através de Cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

Artigo 16º

Acesso à aprendizagem ao longo da vida

1 — As entidades formadoras devem promover a articulação com os centros especializados em qualificação de adultos de modo a que os formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, cursos EFA beneficiem de um serviço especializado em qualificação de adultos, com o objetivo de dar sequência ao seu percurso de qualificação.

Artigo 17º

Avaliação e difusão de resultados

1- As entidades com responsabilidades na promoção e desenvolvimento dos cursos EFA divulgam os resultados decorrentes da sua realização, tendo em vista nomeadamente a troca de experiências e disseminação de boas práticas.